

**A REDUÇÃO DO INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA PELA REFORMA
TRABALHISTA E SEUS RISCOS IMEDIATOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

**THE REDUCTION OF THE FREE JUSTICE INSTITUTE BY THE LABOR REFORM
AND ITS IMMEDIATE RISKS TO THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

João Paulo Sávio de Jesus Gonçalves¹

RESUMO: Este trabalho comenta de forma simples a alteração feita no instituto da justiça gratuita no âmbito do Direito Processual do Trabalho, formalizada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, também denominada Reforma Trabalhista. Assim, por meio de considerações de outros ramos do Direito, ressalta-se empecilhos criados ao acesso amplo e igualitário daqueles que buscam o recebimento de verbas trabalhistas. A pesquisa emprega o método lógico-dedutivo, apresentando e problematizando a nova redação de alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho em contraste com a Constituição da República Federativa do Brasil e com o Código de Processo Civil, bem como colaciona argumentos doutrinários quanto a inconstitucionalidade da reestruturação por meio de lei infraconstitucional. Disso, é possível identificar se houve pelo Poder Legislativo a configuração do chamado retrocesso social no que refere à limitação de ferramenta constitucional responsável por criar igualdade substancial no acesso ao Judiciário pela população necessitada.

Palavras chave: Reforma trabalhista; justiça gratuita; inconstitucionalidade; Estado Democrático de Direito; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: This paper comments in a simple way the amendment made at the institute of free justice in the scope of Labor Procedural Law, formalized by Law 13.467 of July 13, 2017, also called Labor Reform. Thus, through considerations of other branches of law, it is highlighted the obstacles created to the broad and equal access of those who seek the receipt of labor funds. The research uses the logical-deductive method, presenting and problematizing the new wording of some

¹ Advogado Trabalhista e Consumerista, graduado pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. E-mail: joaopaulosaviogoncalves@gmail.com .Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5217474193341579>.

provisions of the Consolidation of Labor Laws in contrast to the Constitution of the Federative Republic of Brazil and with the Code of Civil Procedure, as well as collating doctrinal arguments regarding unconstitutionality of restructuring through an infraconstitutional law. From this, it is possible to identify whether the Legislature has configured the so-called social retrocession in relation to the limitation of the constitutional tool responsible for creating substantial equality in access to the judiciary by the population in need.

Keywords: Labor reform; Free justice; Unconstitutionality; Democratic State of Law; Work Justice.

1. INTRODUÇÃO

A justiça gratuita não se resume a um meio que possibilita ao cidadão brasileiro hipossuficiente exercer o direito de ação, de defesa e de recurso. É uma garantia prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e também uma condição para a realização do Estado Democrático de Direito, que prima pela democracia efetivada a partir da concretização dos direitos humanos fundamentais, sobretudo, os de natureza econômica e social, com o objetivo de alcançar a justiça social.

A evolução do Estado brasileiro trouxe consigo várias nuances do supracitado instituto jurídico, concedido ao longo dos anos ora em maior ora em menor grau aos jurisdicionados.

Vale dizer que a justiça gratuita se encontra inserida em outro instituto, ainda mais amplo, qual seja o da assistência jurídica. Nessa também está inserida a assistência judiciária, que diz respeito ao acompanhamento e consultoria por profissionais do direito tanto no âmbito extrajudicial quanto dentro do processo, que não foi alcançada de modo imediato pela nova legislação.

Em razão do exposto, o presente trabalho se reserva a comentários críticos para concessão da justiça gratuita segundo a Carta Magna e alterações das Leis n^{os} 13.105, Código de Processo Civil – CPC, e 13.467- Reforma Trabalhista.

A escolha do tema teve o propósito de destacar a amplitude das consequências negativas da Reforma Trabalhista na estrutura democrática do Estado brasileiro, advindas, principalmente, do rompimento da nova lei com os objetivos fundamentais previstos na Constituição da República.

Nesse sentido, o próximo tópico traz a evolução histórica que transformou o direito à assistência judiciária no instituto democrático com grande importância social pela qual é conhecido hoje.

Já no terceiro, é feito um estudo comparativo dos critérios para a concessão da gratuidade da justiça dispostos na Lei nº 13.467/2017 com aqueles previstos na Carta Magna e na Lei nº 13.105/2015. Além disso, colaciona-se argumentos valiosos da doutrina atual sobre os prejuízos causados pela Reforma Trabalhista ao reestruturar o modo como é aplicada a justiça gratuita, sobretudo, para o empregado, quase sempre hipossuficiente e, por isso mesmo, quem mais necessita de amparo para concretizar os direitos previstos no ordenamento jurídico.

O quarto subtítulo demonstra a subsidiariedade do Código de Processo Civil na aplicação da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho ante a omissão de alguns pontos importantes da Consolidação mesmo após a Reforma Trabalhista, bem como destaca semelhanças e divergências referentes ao tratamento prestado em cada seara ao instituto em questão.

Por fim, a quinto parte deste trabalho esclarece o ônus adquirido pelo beneficiário após as alterações do instituto da justiça gratuita pela Lei nº 13.467/2017, que além de ter excluído de sua abrangência as custas periciais, também definiu que a execução dos débitos provenientes de taxas, emolumentos e honorários advocatícios de sucumbência deve ser realizada por meio de desconto automático nos créditos adquiridos pelo próprio processo ou mesmo em outro cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, muito embora considerados de natureza alimentar.

2. A evolução histórica do instituto da assistência judiciária no Brasil

Com o fim de demonstrar a importância do instituto, seu valor e o porquê deve ser ele protegido, principalmente em atenção ao princípio da vedação do retrocesso social, traz-se nesse subtítulo a aplicação da gratuidade da Justiça no Brasil em favor dos menos favorecidos desde data anterior à independência até os dias atuais.

Mais que isso, procura-se evidenciar que tal benefício, embora de natureza social inclusiva, foi defendido mesmo em momentos políticos delicados dos quais não se esperava tal posição quando comparados à abertura democrática atual.

Contudo, ciente de que a justiça gratuita nem sempre é vista de forma isolada na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se também outros conceitos com a mesma finalidade, a de proporcionar acesso à Justiça por pessoas de baixa ou nenhuma renda.

Assim sendo, tem-se que a isenção de taxas judiciárias à pessoa pobre foi aplicada pela primeira vez no Brasil com o auxílio da legislação estrangeira, a partir de previsão do Código Filipino, também conhecido como Ordenações Filipinas, ratificado em 1603². Segundo o parágrafo 10, Título LXXXIV, Livro III, do supracitado código, para a concessão do benefício era exigido do requerente que rezasse em favor da alma de Dom Diniz.

Somente após a independência, com a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal do Império, é que foi formalizada no ordenamento jurídico pátrio a primeira disposição sobre a gratuidade processual. Previa aquela em seu artigo 99 que quando o réu fosse pobre ao ponto de não ter condições para pagar as custas processuais, ficaria ele isento da metade do valor enquanto a outra seria percebida pelo escrivão do cofre da Câmara Municipal.

Já quanto aos emolumentos e taxas nos registros civis, o decreto nº5.604, de 25 de março de 1874, em seu art. 40 isentou os notavelmente pobres, exigindo prova da situação de pobreza apenas quando fosse ela impugnada.

Mais tarde, em 14 de novembro de 1890, incumbido pelo Decreto nº 1.030, o Ministro da Justiça organizou o serviço de assistência ao pobre nos processos cíveis e criminais da Justiça Federal do Distrito Federal. Contudo, somente em 08 de fevereiro de 1987, como Decreto nº 2.457, foi a questão enfim regulamentada.

Por meio de seus quarenta e cinco artigos aquele diploma legal regulou a assistência judiciária, bem como concedeu isenção dos direitos fiscais, taxa judiciária, custas e outras despesas, além da caução e honorários advocatícios. Também previu que, mediante ordem escrita do juiz, fossem dados gratuitamente ao assistido, por tabeliães, escrivães e demais empregados públicos, títulos, documentos, atos e outros mais que precisasse.

2 Com o fim da União Ibérica (Portugal e Espanha), que durou entre os anos de 1500 a 1640, o código continuou vigendo em Portugal. Em matéria civil vigeu no Brasil até a promulgação do primeiro Código Civil em 1916.

O Decreto nº 2.457 definiu quem era considerado pobre e criou comissão com subcomissões encarregadas da análise de concessão do benefício, os procedimentos necessários e, entre outras disposições, regulamentou os casos de recuperação da capacidade econômica, bem como vedou as associações e corporações de figurarem como beneficiárias.

Quando do início do século XX, outros diplomas a exemplo do supracitado passaram a regulamentar a assistência judiciária e a justiça gratuita nos demais entes federados. A título de exemplo, tem-se o Decreto nº 1.458, de 10 de abril de 1907, que conferiu aos imigrantes agricultores, nos dois primeiros anos de sua estadia no Estado de São Paulo, patrocínio gratuito da causa e recolhimento parcial das custas judiciais para a cobrança de salários, sendo a execução das taxas e emolumentos efetuada somente após o fim do processo e conforme o resultado.

Ainda na primeira metade do século passado a assistência judiciária gratuita já era prevista em diversos diplomas federais e estaduais do país, porém, ora regulamentada como um instituto sistemático, ora instituída por órgãos a determinadas categorias de trabalhadores.

Em 1934, finalmente ocorreu a constitucionalização da assistência judiciária e da justiça gratuita. O inciso 32 do artigo 113 da Carta Magna da época previu que a União e os Estados concedessem aos necessitados assistência gratuita e criou, para esse efeito, órgãos especiais, assegurando ainda a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Apesar da evolução alcançada, sua sucessora, a Constituição de 1937 foi omissa sobre o tema, que voltou a ser novamente previsto no diploma constitucional de 1946.

Antes disso, a assistência judiciária gratuita foi tratada no Capítulo II do Título VII do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18/09/1939), que concedeu isenção de taxas, selos, custas, emolumentos, despesas de publicação, indenizações devidas às testemunhas e honorários advocatícios e periciais. Não havia condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da simples sucumbência.

Para fazer jus ao benefício o requerente deveria juntar atestado de pobreza e especificar na peça quais eram seus rendimentos e gastos pessoais e familiares, devendo o juiz deferir de plano.

No âmbito do Direito do Trabalho, diversamente, não havia disposições específicas sobre assistência judiciária até o ano de 1946, com exceção das destinadas a algumas categorias profissionais, que criaram e regulamentaram o funcionamento de órgãos próprios destinados à prestação assistencial. Assim sendo, nos demais casos eram aplicadas as normas conferidas por outros ramos do Direito.

Com o Decreto-Lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passou a regular a justiça gratuita, permitindo aos Presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder de ofício ou a requerimento benefícios àqueles que percebessem salário inferior ao dobro do mínimo ou provassem a situação de pobreza (art. 789, §7º).

Durante a vigência da Constituição de 1946 foi editada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considerada até sua derrogação pela Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de março de 2015, o principal diploma legal sobre a assistência gratuita no Brasil.

A Constituição de 1967 não inovou sobre a matéria, trazendo redação quase idêntica à da Carta de 1946, exigindo lei para a regulamentação da assistência judiciária aos necessitados (art. 150, § 32). Tal disposição não foi modificada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 153, § 32).

No ano seguinte a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, previu que a assistência judiciária na seara trabalhista seria prestada ao trabalhador pelo sindicato de sua categoria, independentemente de ser ele associado ou não. Também dispôs a forma em que seria comprovada a pobreza alegada. Contudo, o diploma deixou outros tantos pontos relevantes da matéria sem regulamentação, razão pela qual era aplicada a Lei nº 1.060/1950 subsidiariamente.

Anos mais tarde foi promulgada a atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, que prevê em seu artigo 5º o direito à assistência jurídica integral e gratuita (inciso LXXIV), assim como garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXV).

Na sequência vieram outras normas para regulamentar a assistência judiciária gratuita e a justiça gratuita no âmbito do direito processual do trabalho, sem criar, porém, sistemática autônoma da então existente no direito processual comum.

Tal quadro mudou com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que modificou a redação original da CLT no parágrafo 3º do artigo 789, além de acrescentar a este o parágrafo 4º. Tendo ainda alterado o artigo 790 e introduzido o artigo 790 – B, de modo a reestruturar a justiça gratuita e sua concessão na Justiça do Trabalho, conforme será analisado agora.

3. A real importância do benefício da Justiça Gratuita previsto pela Constituição da República e as alterações dos critérios para a sua concessão pelas Leis nºs 13.467/2017 e 13.105/2015

Os benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita, nem sempre com a mesma roupagem, são aplicados no Brasil desde o século XVII, no início, como visto, por meio de empréstimo de legislação estrangeira.

Tais institutos, em breve síntese, viabilizam o exercício do direito de ação, defesa e recurso pelos menos afortunados a partir da igualdade material que proporcionam. Em outras palavras, procuram evitar que a falta de recursos financeiros constitua óbice ao acesso à justiça.

Nesse sentido, são fruto da política que estrutura o Estado Democrático de Direito, pois, permitem o acesso da população aos serviços jurídicos e garantem a devida aplicação dos direitos e deveres previstos na Constituição da República e nos demais diplomas legais vigentes.

Segundo SILVA (2012), eles constituem instrumentos que proporcionam a igualdade substancial, que é um valor fundante da democracia juntamente com a liberdade.

Para demonstrar esse argumento e, pois, a real importância do tema proposto, colaciona-se a lição de José Afonso da Silva sobre a democracia no Estado Democrático de Direito quando tomados alguns dos princípios fundamentais descritos na Constituição da República:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de

formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SILVA, 2012, p. 119-120) (sic).

Certo é que, diante da primordial busca pela democracia no Estado Democrático de Direito, constituído no Brasil a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 (art. 1º, *caput*), os objetivos fundamentais constitucionais somente restarão cumpridos por meio de um conjunto de ferramentas que torne possível a todos os cidadãos desfrutarem dos direitos e garantias que lhes são conferidos.

Assim sendo, lecionam DIDIER JR e OLIVEIRA sobre a Justiça Gratuita:

A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 60).

Compreendido isso, pode-se descrever a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho como aquela que é prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence ao trabalhador, independentemente de sua filiação à entidade sindical, conforme regulado pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Tal disposição decorria da obrigatoriedade da contribuição sindical especial (art. 149 da CRFB), extinta pela Reforma Trabalhista. No entanto, apesar de alterada a redação do artigo 579 da Consolidação, passando a contribuição especial de interesse da categoria a ser facultativa, não houve mudança no inciso I do artigo 592 da CLT, o que significa dizer que a assistência judiciária ainda deverá ser prestada, obrigatoriamente, pelas entidades sindicais mesmo àqueles trabalhadores não filiados.

Quanto à justiça gratuita, instituto no qual pretende o presente estudo se ater, que não está condicionada à concessão da assistência judiciária, isso por ser direito distinto, podendo ser definida, em síntese, como a suspensão do pagamento das custas processuais em favor da pessoa que não detém renda suficiente para arcá-las.

Aqui, o emprego da palavra suspensão não é despropositual, visto a dispensa do adiantamento das custas ser temporária uma vez que a isenção

definitiva é vedada nos termos do artigo 151, III, da Constituição da República, por constituem os emolumentos espécie de taxa, descrita no artigo 145, II, da Carta Magna.

Contudo, embora vedado à União instituir isenções de tributos da competência de outros entes federados, o que é denominado de isenções heterônomas, ainda sim cabe ao Estado proporcionar o acesso da parte carente ao judiciário, sendo necessária a ponderação.

Prevê a Constituição da República prevê, no inciso LXXIV do artigo 5º, que “o Estado prestará assistência jurídica³ integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não impondo, porém, qualquer condição outra além da comprovação da necessidade para a concessão da assistência judiciária.

Por outro lado, a Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017, alterando o *caput* e §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT definiu critério limitativo para a concessão do benefício da justiça gratuita na seara trabalhista.

Conforme a nova lei, para que seja concedida a justiça gratuita o requerente deve possuir salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS⁴, sendo exigida a comprovação⁵ dos rendimentos⁶.

3 De acordo com DIDIER JR e OLIVEIRA (2016), assistência jurídica é conceito que abrange os benefícios da justiça gratuita e da assistência judiciária, bem como outras iniciativas do Estado que têm por objetivo promover a aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos. A título de exemplo, citam os autores as campanhas de conscientização dos direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados à população carente.

4 Com a publicação da Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018, o teto previdenciário hoje é de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

5 A comprovação dos rendimentos e gastos para fins de concessão do benefício, embora exigidos pela Constituição da República (art. 5º, LXXIV), não eram até então obrigatória na Justiça do Trabalho, sendo suficiente, conforme a jurisprudência anterior à Reforma Trabalhista, a declaração de próprio punho, pelo trabalhador, ou por seu advogado, da hipossuficiência econômica, para gerar presunção de veracidade (art. 1º Lei nº 5.584/70 e OJ n. 304, SDI-1/TST). Lado outro, o §3º do art. 790 da CLT manteve a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita ser dada de ofício pelo juiz, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, desde que conste no processo prova de que a parte percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Surpreendentemente, o Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 99, §3º, a presunção *iuris tantum* da alegação de necessidade pela parte requerente do benefício da Justiça Gratuita, exigindo prova da carência somente quando for ela impugnada pela parte contrária (art. 100, *caput*).

6 A redação do §4º do artigo 790 da CLT permite a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica ao prescrever que: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”.

Antes da Reforma Trabalhista o requisito que deveria ser cumprido pelo beneficiário era o de possuir salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal⁷, ou noutra hipótese declarar, sob as penas da lei, que não tinha condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A redação anterior do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, determinava a faculdade dos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos uma vez presente a condição una.

Em detida análise do novo limite para os rendimentos do beneficiário da justiça gratuita estabelecido na Lei nº 13.467/2017, percebe-se que, embora seja uma norma em branco e, pois, dependente dos planos do Poder Executivo, houve um aumento do valor e, conseqüentemente, mais pessoas seriam acobertadas pelo instituto na Justiça do Trabalho.

Entretanto, a simples imposição infraconstitucional de um limite que restringe um direito previsto na Constituição da República, mesmo que visto como ampliação do requisito existente desde a redação anterior, é grave violação que deve ser afastada.

Contrariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe como único pressuposto para a concessão do benefício no âmbito do processo civil à insuficiência de recursos (art. 98, “caput”), que deve ser analisada caso a caso, podendo o beneficiário possuir boa renda mensal e/ou ser proprietário de bens imóveis, desde que não disponha de liquidez.

Sobre o dispositivo do novo Código de Processo Civil, José Augusto Garcia de Sousa por DIDIER JR e OLIVEIRA destaca a amplitude da expressão usada para classificar quem pode ser beneficiário da justiça gratuita:

Entendemos, no entanto, que o CPC/2015, ao valer-se de expressão mais genérica (“insuficiência de recursos”), teve a intenção deliberada de ampliar o conceito de “necessitado” para fins de concessão do benefício da gratuidade, superando de vez o que dizia o art. 2º, p. único, da Lei 1.060/1950, que foi expressamente revogado. (DIDIER JR.; OLIVEIRA apud SOUSA, 2016, p. 62).

7 O valor atual do salário mínimo é de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), estabelecido pelo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017.

Certo é que atualmente o que diferencia as concessões do instituto na seara cível é a maior ou menor complexidade com que são tratadas, sendo apenas em alguns casos o requerente chamado a justificar ou comprovar no processo a necessidade do pedido (art. 99, §2º, CPC), uma vez que, a mera alegação de hipossuficiência gera presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC).

Também é previsto pelo Código de Processo Civil, no §5º do artigo 98, a modulação do benefício da justiça gratuita, ou seja, pode ser a gratuidade concedida parcialmente ou em relação a alguns atos do processo, o que proporciona expectativa de concessão para o maior número de pessoas.

Importante lembrar que à parte contrária é dada a oportunidade para se manifestar por meio de impugnação feita após o deferimento nos autos da gratuidade por livre convencimento do juiz da causa ou do tribunal (art. 100, CPC).

Disso tudo, verifica que enquanto a Reforma Trabalhista impõe restrição para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o Código de Processo Civil, na contramão, deixa de exigir inclusive a comprovação da carência prevista na Constituição da República, aceitando simples juntada nos autos de declaração de hipossuficiência, nos moldes do procedimento até então aceito pela Justiça do Trabalho⁸.

Nesse ponto, a fim de esclarecer até onde uma lei infraconstitucional poderá chegar quando pretender tornar exequível direito previsto pela Constituição, colaciona o argumento de DIDIER JR e OLIVEIRA, formulado a partir dos entendimentos de ASSIS e VIGLIAR sobre normas de eficácia contida:

Aliás, tal como afirma Araken de Assis, não padeceria de qualquer vício a lei ordinária que, dando exequibilidade ao comando constitucional, indicasse o meio de prova apto a comprovar a situação de carência. Isso seria possível na medida em que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal é, na pertinente observação de José Marcelo Menezes Vigliar, uma norma constitucional de eficácia contida, porquanto tenha deixado ao legislador ordinário a tarefa de dizer qual seria a prova necessária à demonstração da situação de necessidade. Se esta lei não seria inconstitucional, não se pode entender inconstitucional aquela que, tal como ocorre erige presunção em favor do requerente. (ASSIS e VIGLIAR apud DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 69).

8 Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.584/1970 e OJ n. 304, SDI-1/TST. Após a edição da Lei nº 13.105/2015 e antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho – TST publicou, em junho de 2017, a súmula n. 463 na qual advertia em seu inciso I que, a partir de “(...) 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Logo, tem-se que a Reforma Trabalhista, no que diz respeito à imposição de critério restritivo contrário a Constituição, além de violar a hierarquia vertical mantendo empecilhos ao acesso à Justiça por parte da população que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, reforçando as diferenças econômicas e sociais advindas da disposição de renda no país e, pior, colocando margem aos instrumentos de execução dos princípios e objetivos fundamentais do Estado brasileiro, com isso impedindo a concretização da democracia⁹ e, pois, da Justiça Social.

4. A subsidiariedade do Código de Processo Civil na aplicação da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho

As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho são especificamente tratados no Título X, Capítulo II, Seção III, da CLT, que mesmo com as alterações pela Lei nº 13.467/2017 continua omissa em muitos pontos.

Por esse motivo, cabe aos operadores do direito se socorrerem de outros diplomas que constituem a base normativa infraconstitucional do benefício da justiça gratuita, sendo os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil e artigos 5º, *caput*, 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Lei nº 1.060/1950, aplicados subsidiariamente quando compatíveis com o Processo do Trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC).

Assim, inicialmente, tem-se que o artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a incidência de custas à base de 2% (dois por cento) relativas ao processo de conhecimento, sendo observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista.

9 Com o argumento de que a Reforma Trabalhista inviabiliza o trabalhador economicamente desfavorecido ter acesso amplo e igualitário à Justiça na medida em que lhe impõe os riscos naturais da demanda com a responsabilidade do pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, que são de natureza alimentar, a Procuradoria-Geral da República apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI de número 5.766 ao Supremo Tribunal Federal – STF.

Tais custas são calculadas sobre o valor do acordo ou condenação, quando houver, e sobre o valor da causa quando da extinção do processo sem julgamento do mérito ou julgado totalmente improcedente o pedido, bem como no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva. Quando o valor for indeterminado serão aquelas calculadas sobre o que o juiz fixar, conforme redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002¹⁰.

Considerando a compatibilidade com o Direito Processual Civil, o benefício da justiça gratuita na Justiça do Trabalho é limitado à dispensa dos depósitos cuja falta ou poucos recursos financeiros da parte (art. 790, §3º, CLT) ocasionam óbice para o exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 98, §1º, VIII, CPC), com exceção das custas periciais, conforme será tratado adiante.

Logo, a gratuidade da justiça somente cobre o direito de ação, de recurso e de defesa, excluindo de sua concessão, por exemplo, a caução para o cumprimento provisório (art. 520, IV, CPC), o depósito de despesas e honorários para repositura de processo extinto sem resolução de mérito e as multas (art. 98, §4º, CPC).

Desse modo, será a parte que tiver comprovado nos autos do processo a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal agraciada pela justiça gratuita, é o que defende a atual jurisprudência, conforme exemplo dado no Recurso Revista230-15.2015.5.06.0102:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 98, § 1º, VIII, DO CPC/2015. Tendo em vista o reconhecimento do direito da reclamada à justiça gratuita e a extensão desse benefício ao depósito recursal, não subsiste a deserção aplicada ao recurso de revista em juízo prévio de admissibilidade, razão pela qual prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior. 2. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 98, § 1º, VIII, DO CPC/2015. Ante a demonstração de possível violação do art. 98, § 1º, VIII, do CPC/2015, merece processamento o recurso de revista.

10 Desde 1º de janeiro de 2011 o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho é realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, conforme previsto no Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09 de dezembro de 2010.

Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 98, § 1º, VIII, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência econômica, hipótese dos autos. 2. No tocante à extensão do benefício, o inciso VIII do § 1º do artigo 98 do CPC/2015 é expresso ao assegurar que a gratuidade da justiça compreende "os depósitos previsto em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório", sendo este preceito perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do comando inserto no art. 769 da CLT c/c o art. 15 do CPC/2015, tendo em vista a inexistência de disciplina específica acerca da concessão da assistência judiciária gratuita e sua extensão na Norma Consolidada. 3. A norma em referência não faz nenhuma ressalva ou distinção no tocante à natureza jurídica do depósito previsto em lei para interposição de recurso, de modo que não há como afastar a abrangência da gratuidade de justiça ao depósito recursal fixado no artigo 899, § 1º, da CLT, ainda que possua natureza jurídica de garantia do juízo. Inteligência do aforismo jurídico *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. 4. Acresça-se que a ilação ora exposta tem o escopo precípua de assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em homenagem à garantia constitucional inserta no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. 5. Nesse contexto, na linha da sistemática processual contemporânea e do ordenamento jurídico constitucional, a gratuidade de justiça deve compreender a isenção do recolhimento do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido. (Brasil, 2017).

Quanto, aos casos onde ocorra o arquivamento da reclamação em face da ausência do reclamante (art. 844 da CLT), a Reforma Trabalhista previu que mesmo o beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do artigo 789 da Consolidação, salvo se comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (art. 844, §2º, CLT).

Tanto na seara trabalhista (art. 844, §3º) quanto na cível (art. 92 CPC) é previsto o pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda.

Lado outro, quando da cobrança das custas processuais resta evidente a diferença nas searas trabalhista e cível, eis que conforme o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil o beneficiário da Justiça Gratuita sucumbente somente terá como definitiva a isenção do custeio do processo se tendo decorrido cinco anos do trânsito em julgado da decisão que lhe impôs os deveres decorrentes da sucumbência o seu quadro econômico não demonstrar melhoras.

Já no procedimento previsto pela Justiça do Trabalho, as custas processuais serão descontadas do beneficiário nos créditos recebidos no processo, se houver, ou mesmo dos ganhos de outra demanda trabalhista. E, inexistindo

créditos a receber ou sendo esses insuficientes para arcar com o total das custas processuais, bem como decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que certificou a sucumbência, se não houver demonstração de que a situação econômica que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir, é que serão extintas as obrigações do beneficiário (art. 791 – A, §4º, da CLT).

Em decorrência dessa última alteração os beneficiários da justiça gratuita no processo do trabalho sofreram nítida distinção em razão daqueles que fazem jus ao instituto na Justiça Comum. Diz-se isso por que os primeiros passaram a sofrer o risco da demanda sem a ampla proteção do Estado em favor da execução dos direitos trabalhistas, enquanto que os segundos ainda poderão receber os créditos ao fim do processo e, apenas com o advento da saúde financeira, excluídas as multas e as penalidades, serão obrigados a arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467 desequilibraram a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, violando os princípios da isonomia (art. 5º, “caput”), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

5. O encargo excessivo gerado pela Reforma Trabalhista em face do beneficiário da justiça gratuita

Com o propósito assumido de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho¹¹, a Reforma Trabalhista não apenas estipulou um limite máximo para os rendimentos daqueles que podem requerer o benefício da justiça gratuita, mas foi fundamental para a redução na abrangência do instituto em si, que tem como uma de suas principais consequências a não cobertura das custas periciais¹².

O artigo 790-B na Consolidação das Leis do Trabalho foi alterado pela Reforma Trabalhista para excluir da abrangência da justiça gratuita os honorários periciais (*caput*), que somente serão pagos pela União se o beneficiário não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa (§4º), sendo vedado, contudo, a exigência de adiantamento pelo juiz (§2º).

11 Entendimento adquirido das justificativas dos pareceres ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei Complementar n. 38, de 2017, do Senado Federal.

12 O parcelamento dos honorários periciais foi previsto pela Reforma (artigo 790-B, §2º, CLT).

Inicialmente, o fato de a lei vedar a exigência do adiantamento das custas periciais, pode, de certo modo, tornar a cobrança semelhante ao procedimento empregado na seara cível, porém, não é.

Diz-se isso por que mesmo não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita agraciada com o adiantamento do custeio da perícia pelo Poder Público, ao requerer a produção da prova e sucumbir no objeto, não será obrigada a adiantar o valor por expressa vedação legal da cobrança (§3º do art. 790-B, CLT) e, portanto, somente deverá dar quitação após o fim do processo, juntamente com os demais valores sob sua responsabilidade.

O assunto no Direito Processual Civil é disposto nos artigos 95 e 98 da Lei nº 13.105/2017 para determinar que a perícia, quando o pagamento das custas for de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita, deverá ser custeada com os recursos do ente público com jurisdição na causa. Ressalta-se que nessa hipótese o serviço deve ser realizado, preferencialmente, por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado.

E nos casos em que a perícia for efetuada por profissional particular nomeado nos autos pelo juízo, o valor dos honorários será fixado em tabela do tribunal competente ou, não havendo, em relação dada pelo Conselho Nacional de Justiça, e pago mediante adiantado pelo ente público com jurisdição na causa.

Após ser efetuado o adiantamento das despesas e honorários com recursos públicos, cabe ao órgão jurisdicional enviar ofício à Fazenda Pública¹³ respectiva, após o trânsito em julgado da decisão final, para que possa ela executar os valores gastos com perícia particular, utilização de servidor público ou estrutura de órgão público em face da parte sucumbente no pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 95, §4º, CPC.

Em razão da redação anterior do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que incluía entre os benefícios da justiça gratuita a isenção das despesas periciais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da Resolução nº 35/2007, determinava que os Tribunais Regionais do Trabalho destinassem recursos orçamentários para o

13 O limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais por débitos para com o fisco pela Fazenda Nacional é de R\$20.000 (vinte mil reais), conforme Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.

pagamento de honorários periciais nas causas em que a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita (art. 1º).

Agora, com o confisco dos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar, a parte hipossuficiente deixa de contar com o adiantamento imediato pelo Poder Público, que busca quitar o débito processual primeiramente com os créditos trabalhistas e, subsidiariamente, com recursos do erário público, abrindo mão do benefício previsto pela Constituição da República e esquecendo também dos objetivos pertinentes ao Direito do Trabalho.

Tal fato gera desmotivação para quem necessita perseguir seus direitos judicialmente, porém mais ainda, cria medo em razão da dívida que se possa adquirir com o ingresso na Justiça do Trabalho, fazendo com que o trabalhador desista de cobrar os créditos previstos em lei e expondo a perigo sua liberdade e independência, além delimitar os avanços democráticos pelos instrumentos de igualação material previstos na Constituição da República.

Sobre a nova disposição do instituto da justiça gratuita argumenta Maurício Godinho Delgado:

De um lado, a descaracterização do instituto jurídico da justiça gratuita, que ostenta, conforme se conhece, manifesto assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF). O instituto, pela nova lei, é remodelado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do Consumidor. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 48-49).

Certo é que pretendendo o Poder Legislativo reduzir as demandas judiciais, em longo prazo, será ele responsável por tornar o trabalhador ainda mais dependente de seu empregador, anulando a proteção que deveria ser conferida pela Consolidação e retrocedendo os direitos e garantias hoje presentes, sobretudo, nos artigos 1º, incisos III e IV¹⁴, 3º, incisos I e III¹⁵, e 5º, “caput”, incisos V, X, XXXV, LXXIV e §2º¹⁶, e 7º a 9º¹⁷, da Constituição da República.

14 A redação do artigo diz: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”.

15 A redação do artigo diz: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

16 A redação do artigo diz: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

Por fim, trouxe também a Lei nº 13.467/2017 como responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita os honorários advocatícios, exceto aqueles descritos nas hipóteses da Lei nº 5.584/1970, podendo ser devidos pela simples sucumbência, inclusive recíproca e advinda na reconvenção, sendo calculadas na forma do artigo 791 –A, *caput* e §§ 3º e 5º da CLT.

Quanto a esta mudança, descreve a doutrina que:

Por si somente, esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob a regência do Código de Processo Civil e, particularmente, do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita. (DELGADO; DELGADO, 2017, p.290).

Com as alterações descritas a Justiça do Trabalho passou a ser um campo minado para o trabalhador hipossuficiente que não tem mais motivação para exigir o cumprimento integral dos seus direitos.

Aqui, fazem necessários os ensinamentos de SILVA sobre o uso do princípio da legalidade em defesa da democracia no Estado Democrático de Direito:

O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeitar-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. (...). (SILVA, 2016, p. 121).

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...). §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

17 A redação dos artigos diz: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (...). Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...). Art. 9º é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”.

Certo é que com tal postura imposta pela Reforma Trabalhista a carga de demandas trabalhistas se reduzirá e também os gastos pagos com o erário público, todavia, essa estratégia sobreleva os direitos da Fazenda Pública em detrimento dos trabalhadores que a mantém por intermédio da grande carga tributária.

6. CONCLUSÃO

Após a alteração pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita sofreu significativa redução, principalmente quando contrastado com os comandos constitucionais.

Muito embora a Reforma Trabalhista pareça ter ampliado o limite do salário daquele que pode figurar como beneficiário da justiça gratuita, alterando a redação do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, de “no máximo o dobro do mínimo legal” para “40% dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”, valor esse subordinado a decreto do Poder Executivo, manteve restrição que embaraça a Constituição da República quando impede o pleno exercício de um direito previsto como ferramenta de nivelamento econômico.

Não obstante, a declaração de carência antes aceita pela lei e jurisprudência trabalhista deixou de ser prova suficiente da necessidade do benefício da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho, devendo agora o requerente comprovar nos autos os seus rendimentos, sob pena de não ter deferido o pedido de concessão.

Tal mudança veio na contramão do novo Código de Processo Civil, que presume como verdadeira a declaração de hipossuficiência juntada pela parte. Prevendo, ainda, que caso presentes nos autos indícios da ausência de incapacidade econômica pelo requerente do benefício ou quando for a concessão impugnada pela outra parte, será aberto prazo para ajuntada de comprovação da necessidade, sendo possível o instituto ser concedido parcialmente ante a previsão da modulação do direito à gratuidade da justiça.

Outra disposição trazida pela Lei nº 13.467/2017 diz respeito a não abrangência das despesas periciais, razão porque deverão ser elas pagas pela parte sucumbente no objeto da perícia, independente se beneficiária da gratuidade ou não.

Sendo que antes da Reforma, o beneficiário sucumbente tinha as custas periciais adiantadas pela Fazenda Pública, assim como disposto no atual Código de Processo Civil. Inclusive, era previsto no artigo 1º da Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que deveriam os Tribunais Regionais do Trabalho destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais.

Não bastasse, a Reforma ainda impôs a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, mesmo diante do grave risco que tem o trabalhador hipossuficiente em sucumbir nos vários pedidos realizados quando da Reclamação Trabalhista.

Ainda mais grave, foram as disposições legais sobre o modo de execução das taxas e emolumentos, bem como das verbas decorrentes da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, modificadas para deduzir os valores diretamente dos créditos obtidos no processo que gerou a dívida ou mesmo noutra demanda trabalhista. E, somente se os valores percebidos pelo beneficiário da justiça gratuita não forem capazes de suportar a despesa, é que as obrigações ficarão suspensas, sendo perdoadas após decorridos dois anos do trânsito em julgado caso não comprovada a mudança no quadro econômico daquele.

Disso tudo, é possível visualizar empecilhos formalizados pela Reforma em desfavor, principalmente, do reclamante carente, pois se for possível receber algum crédito trabalhista no fim da demanda, não valerá a pena ante o peso dos custos e de todo o estresse decorrentes da lide.

Ora, a parte carente, muitas vezes desempregada, ajuíza ação na Justiça do Trabalho para justamente receber direitos não pagos pelo empregador durante o curso do contrato de trabalho no intuito de que poderão mantê-la e a sua família até a formalização de novo vínculo empregatício, tendo, portanto, natureza alimentar reconhecida pelo ordenamento jurídico nacional.

Porém agora, por receio talvez de adquirir uma dívida que frustre os objetivos iniciais, pode o trabalhador carente desistir de ajuizar reclamação trabalhista, reduzindo a longo prazo as ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho em claro desprezo aos direitos e garantias concedidos da evolução e formalização dos instrumentos de igualação material, obstinados à promoção da liberdade. E assim, portanto, desconstruindo os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus objetivos principais a justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1º mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.467. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as Leis nºs 6.019 e 8.212 - Reforma Trabalhista. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 12 de mar. 20.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.... **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 230-15.2015.5.06.0102. Relatora: Dora Maria da Costa – Oitava Turma. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 09 jun. 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20230-15.2015.5.06.0102&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAANYwAAN&dataPublicacao=09/06/2017&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino, A Gratuidade da Justiça no Processo do Trabalho: Reflexões à luz do CPC e da Lei n. 13.467/17. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Edição Especial. Belo Horizonte: Escola Judicial, 2017. P. 29-48.

PODER EXECUTIVO. Projeto de Lei Complementar n. 38, de 2017. Transformado na Reforma Trabalhista, que altera o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 5 maio de 2018.

PODER EXECUTIVO. Projeto de Lei n. 6.787, de 2017. Transformado na Reforma Trabalhista, que altera o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação

das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 5 maio 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SÓRIA, Thiago Melosi. Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho. 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.